

DIREITOS HUMANOS

E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

DIREITOS HUMANOS

E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Declaração Universal dos Direitos Humanos	13
Decreto 678/92 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	25
Decreto 592/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	49
Decreto 591/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	65
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	74
Princípios de Yogyakarta.....	86
Decreto 98.386/89 - Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	103
Decreto 40/91 - Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	109
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.....	121
Decreto 10.932/22 - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	125
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	133
Declaração de Pequim - Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz.....	144
Decreto 4.377/02 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.....	148
Decreto 1.973/96 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará	159
Decreto 99.710/90 - Convenção sobre os Direitos da Criança.....	166
Decreto 3.413/00 - Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.....	183
Decreto 3.087/99 - Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.....	207
Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude.....	218
Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos	225
Decreto 6.949/09 - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.....	250
Decreto 9.522/18 - Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso.....	274
Decreto 3.956/01 - Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência.....	284

Decreto 2.519/98 - Convenção sobre a Diversidade Biológica.....	290
Decreto 5.687/06 - Convenção Contra a Corrupção - Tratado de Mérida.....	309
Decreto 154/91 - Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas	344
Decreto 5.015/04 - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo.....	365
Decreto 5.017/04 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.....	388
Decreto 5.941/06 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições	397
Decreto 5.016/04 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes	406
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	417
Lei 13.445/17 - Lei de Migração.....	433
Decreto 7.030/09 - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.....	466
Decreto 56.435/65 - Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	493
Decreto 61.078/67 - Convenção de Viena sobre Relações Consulares.....	506
Decreto 4.388/02 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	526
Decreto 3.468/00 - Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Protocolo de San Luis	585
Decreto 6.340/08 - Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.....	594
Decreto 8.833/16 - Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	604
Decreto 7.037/09 - Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)	612
100 Regras de Brasília - Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade	672
Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder	685
Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais	690
Referências	696

ÍNDICE DAS TABELAS

Declaração Universal dos Direitos Humanos	13
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre Direitos Humanos *	14
<input type="checkbox"/> Fundamentos dos Direitos Humanos *	14
<input type="checkbox"/> Classificação dos Direitos Humanos *	16
<input type="checkbox"/> Proteção de direitos no plano internacional *	19
<input type="checkbox"/> Considerações sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos *	19
<input type="checkbox"/> Conceito e usos da dignidade humana no contexto jurídico brasileiro e internacional	20
<input type="checkbox"/> Presunção de não culpabilidade x Presunção de inocência	22
Decreto 678/92 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	25
<input type="checkbox"/> Processo de incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos na ordem jurídica interna e suas fases *	26
<input type="checkbox"/> Tratados internacionais	27
<input type="checkbox"/> Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) *	27
<input type="checkbox"/> Não aplicação da pena de morte - CADH x PIDCP	30
<input type="checkbox"/> Prisão do depositário infiel	31
<input type="checkbox"/> Direito a um defensor - CADH x PIDCP	32
<input type="checkbox"/> <i>Ne bis in idem</i>	32
<input type="checkbox"/> Princípio da proibição da devolução ou proibição do rechaço - <i>non-refoulement</i> *	36
<input type="checkbox"/> <i>Non-refoulement</i> indireto *	36
<input type="checkbox"/> Não autoriza suspensão	37
<input type="checkbox"/> Não autoriza suspensão - CADH x PIDCP	37
<input type="checkbox"/> Aspectos gerais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	39
<input type="checkbox"/> Requisitos para petição endereçada à comissão	41
<input type="checkbox"/> Mandatos	43
<input type="checkbox"/> Comissão x Corte	44
<input type="checkbox"/> Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador) *	48
<input type="checkbox"/> Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte *	48
Decreto 592/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	49
<input type="checkbox"/> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos *	50
<input type="checkbox"/> Não autoriza suspensão	52
<input type="checkbox"/> Não autoriza suspensão - CADH x PIDCP	52
<input type="checkbox"/> Não aplicação da pena de morte - CADH x PIDCP	53
<input type="checkbox"/> Direito a um defensor - CADH x PIDCP	55
<input type="checkbox"/> <i>Ne bis in idem</i>	56
<input type="checkbox"/> Protocolos facultativos ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	64
Decreto 591/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	65
<input type="checkbox"/> Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais *	66

<input type="checkbox"/>	Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	73
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas		74
<input type="checkbox"/>	Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas *	75
<input type="checkbox"/>	Disposições sobre a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	75
<input type="checkbox"/>	Conceitos do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73.....	75
<input type="checkbox"/>	Providências determinadas pelo STF para evitar e reparar falhas e omissões na proteção e garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC)	77
<input type="checkbox"/>	Teoria do Indigenato x Teoria do Fato Indígena/Marco Temporal *	79
<input type="checkbox"/>	O reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não se sujeita ao marco temporal da promulgação da CF/88	79
Princípios de Yogyakarta.....		86
<input type="checkbox"/>	Princípios de Yogyakarta *	87
<input type="checkbox"/>	Documentos de identidade e o reconhecimento da identidade de gênero	89
Decreto 98.386/89 - Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura		103
<input type="checkbox"/>	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura *	104
<input type="checkbox"/>	Definição de tortura - Convenção Contra a Tortura x Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	104
<input type="checkbox"/>	Sujeito ativo do crime de tortura - Convenção Contra a Tortura x Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	105
<input type="checkbox"/>	Princípio do <i>Aut Dedere Aut Judicare</i> (ou extradita, ou julga)	106
<input type="checkbox"/>	Princípio da proibição da devolução ou proibição do rechaço - <i>non-refoulement</i> *	107
<input type="checkbox"/>	<i>Non-refoulement</i> indireto *	107
Decreto 40/91 - Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes		109
<input type="checkbox"/>	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes *	110
<input type="checkbox"/>	Sujeito ativo do crime de tortura - Convenção Contra a Tortura x Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	111
<input type="checkbox"/>	Crime de tortura na Lei 9.455/97	111
<input type="checkbox"/>	Princípio da proibição da devolução ou proibição do rechaço - <i>non-refoulement</i> *	112
<input type="checkbox"/>	<i>Non-refoulement</i> Indireto *	112
<input type="checkbox"/>	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes *	120
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio		121
<input type="checkbox"/>	Definição de Genocídio *	122
<input type="checkbox"/>	Lei 2.889/56 - Define e pune o crime de genocídio	123
Decreto 10.932/22 - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.....		125
<input type="checkbox"/>	Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância *	126
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.....		133
<input type="checkbox"/>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial *	134

<input type="checkbox"/>	Conceito de discriminação racial – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial x Estatuto da Igualdade Racial	135
<input type="checkbox"/>	Discriminação Racial Direta x Discriminação Racial Indireta	135
<input type="checkbox"/>	Ações afirmativas *	136
<input type="checkbox"/>	Critérios para a formulação e implementação de ações afirmativas *	136
<input type="checkbox"/>	Comitê para a eliminação da discriminação racial	139

Decreto 4.377/02 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher 148

<input type="checkbox"/>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher *	149
<input type="checkbox"/>	Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher	157

Decreto 1.973/96 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará 159

<input type="checkbox"/>	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) *	160
<input type="checkbox"/>	Formas de violência doméstica – Convenção de Belém do Pará x Lei Maria da Penha.	161

Decreto 99.710/90 - Convenção sobre os Direitos da Criança 166

<input type="checkbox"/>	Convenção sobre os Direitos da Criança *	167
<input type="checkbox"/>	Critério etário – Convenção sobre os Direitos da Criança x ECA	169
<input type="checkbox"/>	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados *	182
<input type="checkbox"/>	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil *	182

Decreto 3.413/00 - Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças 183

<input type="checkbox"/>	Aspectos gerais da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças *	184
<input type="checkbox"/>	Pressupostos da incidência da Convenção de Haia de 1980 *	184
<input type="checkbox"/>	Status supralegal da Convenção de Haia de 1980	185
<input type="checkbox"/>	Superior interesse da criança na Convenção de Haia de 1980 *	185
<input type="checkbox"/>	Procedimento judicial: Requisitos para o processamento e competência da Justiça Federal *	186
<input type="checkbox"/>	Autoridade central	187
<input type="checkbox"/>	Pedido ativo x Pedido passivo	188
<input type="checkbox"/>	Procedimento judicial: Legitimidade ativa x Legitimidade passiva *	188
<input type="checkbox"/>	Procedimento judicial: Petição inicial *	189
<input type="checkbox"/>	Retorno da criança: Sentença e garantias de retorno *	191
<input type="checkbox"/>	Execução da sentença *	191
<input type="checkbox"/>	Recursos cabíveis *	192
<input type="checkbox"/>	Exceções ao retorno da criança *	192
<input type="checkbox"/>	Violência doméstica contra a mãe e risco grave à criança	193
<input type="checkbox"/>	Indeferimento do pedido de retorno imediato da criança	195
<input type="checkbox"/>	Conhecimento direto do direito estrangeiro pelas autoridades judiciais e administrativas do Estado requerido *	195
<input type="checkbox"/>	Ações de guarda x Ação de restituição *	196
<input type="checkbox"/>	Reserva do Brasil ao art. 24 da Convenção de Haia de 1980 quanto aos documentos enviados ao Brasil *	197

<input type="checkbox"/> Custos e despesas *	198
<input type="checkbox"/> Pluralidade territorial x Pluralidade pessoal *	199
<input type="checkbox"/> Procedimento judicial: Audiência de mediação *	200
<input type="checkbox"/> Procedimento judicial: Prova pericial *	201
<input type="checkbox"/> Procedimento judicial: Oitiva da criança *	201
<input type="checkbox"/> Procedimento judicial: Uso de videoconferência *	202
<input type="checkbox"/> Comunicações judiciais diretas (juiz de enlace) *	202
<input type="checkbox"/> Procedimento judicial: Decisão liminar *	204

Decreto 3.087/99 - Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional..... 207

<input type="checkbox"/> Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional *	208
<input type="checkbox"/> Autoridades centrais no Brasil.....	210

Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos 225

<input type="checkbox"/> Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) *	226
<input type="checkbox"/> A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia..	229
<input type="checkbox"/> Estado deve indenizar preso que se encontre em situação degradante.....	230
<input type="checkbox"/> O Judiciário pode determinar a realização de obras emergenciais em estabelecimento prisional.....	230
<input type="checkbox"/> Trabalho do preso no Brasil.....	246

Decreto 6.949/09 - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo..... 250

<input type="checkbox"/> Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência *	251
<input type="checkbox"/> A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a adoção do modelo social de deficiência *	252

Decreto 9.522/18 - Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso..... 274

<input type="checkbox"/> Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso de Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso *	275
<input type="checkbox"/> Regra dos três passos *	278

Decreto 3.956/01 - Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência 284

<input type="checkbox"/> Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência *	285
<input type="checkbox"/> A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência e o modelo médico de deficiência *	285

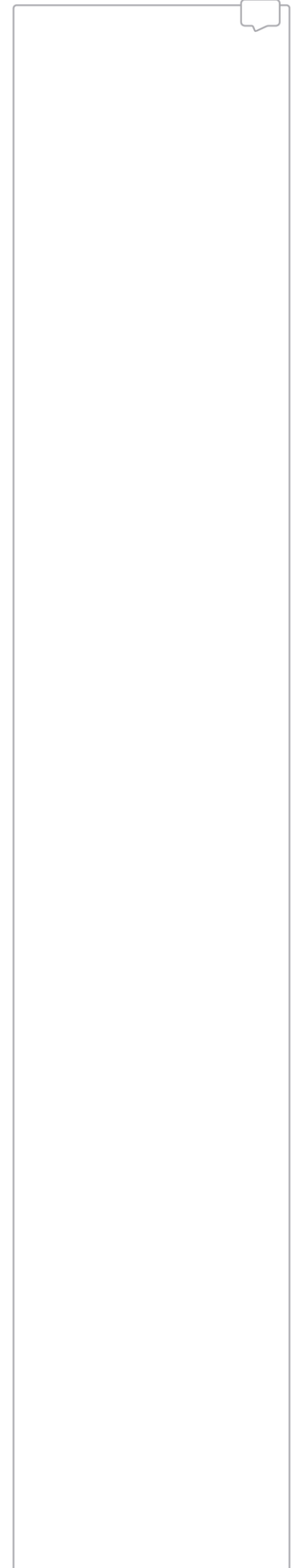
Decreto 2.519/98 - Convenção sobre a Diversidade Biológica..... 290

<input type="checkbox"/> Principais fontes internacionais do Direito Ambiental *	291
<input type="checkbox"/> Convenção sobre Diversidade Biológica - Protocolo de Nagoia.....	291
<input type="checkbox"/> Conservação <i>in situ</i> x Conservação <i>ex situ</i>	296

Decreto 5.687/06 - Convenção Contra a Corrupção - Tratado de Mérida.....	309
<input type="checkbox"/> Funcionário Público *	311
<input type="checkbox"/> Amplitude da definição de delito segundo a CNUCC *	312
<input type="checkbox"/> Corrupção de funcionário público estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro * ...	318
<input type="checkbox"/> Aplicabilidade do art. 28 da CNUCC *	321
<input type="checkbox"/> Foro privilegiado *	322
<input type="checkbox"/> Cooperação entre organismos nacionais *	325
Decreto 5.015/04 - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo.....	365
<input type="checkbox"/> Organização Criminosa: Convenção de Palermo x Lei 12.850/13.....	366
<input type="checkbox"/> Entrega vigiada *	367
Decreto 5.017/04 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.....	388
<input type="checkbox"/> Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças *	389
<input type="checkbox"/> Formas de solução de controvérsias: Negociação direta x Arbitragem x Tribunal Internacional de Justiça	394
<input type="checkbox"/> Prazos: Propor emenda x Emenda entrar em vigor x Denúncia.....	396
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	417
<input type="checkbox"/> Panorama histórico da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados *	418
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre os refugiados segundo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados *	418
<input type="checkbox"/> Expulsão de refugiado	427
<input type="checkbox"/> O Judiciário poderá avaliar a decisão de expulsão *	427
<input type="checkbox"/> Expulsão x Extradicação *	427
<input type="checkbox"/> Princípio da proibição da devolução ou proibição do rechaço - <i>non-refoulement</i> *	428
<input type="checkbox"/> <i>Non-refoulement</i> Indireto *	428
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre a Lei 9.474/97 - Estatuto dos Refugiados.....	431
Lei 13.445/17 - Lei de Migração	433
<input type="checkbox"/> Lei de Migração como marco jurídico regulatório *	434
<input type="checkbox"/> 22 princípios e diretrizes da política migratória brasileira *	435
<input type="checkbox"/> Direitos dos migrantes *	437
<input type="checkbox"/> Visto *	438
<input type="checkbox"/> A proteção do apátrida e da redução da apatridia *	442
<input type="checkbox"/> Autorização de residência *	443
<input type="checkbox"/> O Judiciário poderá avaliar a decisão de expulsão *	448
<input type="checkbox"/> É possível a progressão de regime do estrangeiro cumprindo pena no Brasil mesmo que haja decreto de expulsão expedido contra ele	449
<input type="checkbox"/> Expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro	449
<input type="checkbox"/> Expulsão de refugiado	450
<input type="checkbox"/> Expulsão x Extradicação *	454
<input type="checkbox"/> Prescrição dos crimes de lesa-humanidade no Brasil *	455
<input type="checkbox"/> Prescrição do crime de sequestro.....	455
<input type="checkbox"/> Impedimentos para extradição.....	455
<input type="checkbox"/> Extradicação simplificada	457

<input type="checkbox"/>	É possível a progressão de regime do estrangeiro cumprindo pena no Brasil mesmo que haja ordem de extradição expedida contra ele.....	459
<input type="checkbox"/>	Princípio da especialidade.....	459
<input type="checkbox"/>	Prazo máximo para cumprimento de pena do extraditado *	460
<input type="checkbox"/>	Reingresso do extraditando foragido.....	460
<input type="checkbox"/>	Transferência de execução da pena de brasileiro nato condenado criminalmente no exterior *	461
<input type="checkbox"/>	A proibição da dupla incriminação também incide no plano internacional	461
<input type="checkbox"/>	Retroatividade da aplicação da Lei 13.445/17 *	461
<input type="checkbox"/>	Mitigação do princípio da territorialidade das penas de acordo com o art. 100 da Lei de Migração *	462
<input type="checkbox"/>	Estrangeiro hipossuficiente	464
	Decreto 7.030/09 - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.....	466
<input type="checkbox"/>	Tendências evolutivas do Direito Internacional Público *	467
<input type="checkbox"/>	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados *	469
<input type="checkbox"/>	Conceitos relevantes sobre os Estados	471
<input type="checkbox"/>	Representantes acreditados pelo Estado para conclusão de um tratado x para a adoção do texto de um tratado.....	472
<input type="checkbox"/>	Supremacia do Direito Internacional *	477
<input type="checkbox"/>	Aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto	478
<input type="checkbox"/>	Princípio da Efetividade (<i>Effet Utile</i>).....	478
<input type="checkbox"/>	<i>Jus cogens</i> x Obrigações <i>Erga Omnes</i> x <i>Soft Law</i>	483
<input type="checkbox"/>	Exemplos de normas que integram o <i>jus cogens</i> *	483
<input type="checkbox"/>	Críticas ao <i>jus cogens</i> *	484
	Decreto 56.435/65 - Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	493
<input type="checkbox"/>	Pedido de <i>agrément</i>	495
<input type="checkbox"/>	Imunidade.....	498
<input type="checkbox"/>	Prerrogativas e imunidades diplomáticas *	499
<input type="checkbox"/>	Imunidade penal *	500
<input type="checkbox"/>	Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.....	501
	Decreto 61.078/67 - Convenção de Viena sobre Relações Consulares	506
<input type="checkbox"/>	Proteção das repartições consulares	514
<input type="checkbox"/>	Competência para julgar invasão de consulado ou embaixada	514
<input type="checkbox"/>	Isenção fiscal dos locais consulares.....	515
	Decreto 4.388/02 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	526
<input type="checkbox"/>	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional *	527
<input type="checkbox"/>	Gerações de tribunais internacionais de direitos humanos *	528
<input type="checkbox"/>	Direito Internacional Penal x Direito Penal Internacional *	528
<input type="checkbox"/>	A ausência de competência constitucional do STF e do STJ para apreciar decisões do TPI *	528
<input type="checkbox"/>	Crimes de competência do TPI	530
<input type="checkbox"/>	Tipificação dos crimes de lesa-humanidade no Brasil *	533
<input type="checkbox"/>	Prescrição dos crimes de lesa-humanidade no Brasil *	533
<input type="checkbox"/>	Ministério Público do TPI *	538
<input type="checkbox"/>	Âmbito de jurisdição do TPI *	539

<input type="checkbox"/> Coisa julgada *	541
<input type="checkbox"/> Direito aplicável	542
<input type="checkbox"/> Impossibilidade de alegação de qualquer imunidade *	543
<input type="checkbox"/> Imprescritibilidade dos crimes do TPI e o Brasil *	544
<input type="checkbox"/> Primeira eleição.....	548
<input type="checkbox"/> Juízos	548
<input type="checkbox"/> Prisão perpétua *	566
<input type="checkbox"/> Atos de cooperação com o TPI *	570
<input type="checkbox"/> Ato de entrega de brasileiro nato *	571
<input type="checkbox"/> Extradicação x Entrega *	571
100 Regras de Brasília - Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade	672
<input type="checkbox"/> Vitimização *	674
Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.....	685
<input type="checkbox"/> Vítimas da criminalidade x Vítimas do abuso de poder.....	687



Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.



PONTOS RELEVANTES SOBRE DIREITOS HUMANOS *					
CONCEITO	Conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.				
ESTRUTURA	<ul style="list-style-type: none"> › Direito-pretensão. › Direito-liberdade. › Direito-poder. › Direito-imunidade. 				
MANEIRAS DE CUMPRIMENTO	<table border="1"> <tr> <td>Ponto de vista subjetivo</td> <td> <ul style="list-style-type: none"> › Incumbência do Estado. › Incumbência de particular. › Incumbência de ambos. </td> </tr> <tr> <td>Ponto de vista objetivo</td> <td> <ul style="list-style-type: none"> › Conduta ativa. › Conduta passiva. </td> </tr> </table>	Ponto de vista subjetivo	<ul style="list-style-type: none"> › Incumbência do Estado. › Incumbência de particular. › Incumbência de ambos. 	Ponto de vista objetivo	<ul style="list-style-type: none"> › Conduta ativa. › Conduta passiva.
	Ponto de vista subjetivo	<ul style="list-style-type: none"> › Incumbência do Estado. › Incumbência de particular. › Incumbência de ambos. 			
Ponto de vista objetivo	<ul style="list-style-type: none"> › Conduta ativa. › Conduta passiva. 				
CONTEÚDO DOS DIREITOS HUMANOS	Representam valores essenciais, <i>explícita ou implicitamente retratados</i> nas Constituições ou tratados internacionais.				
FUNDAMENTALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> › FORMAL: inscrição dos direitos nas Constituições ou tratados. › MATERIAL: direito considerado indispensável para a promoção da dignidade humana. 				
MARCAS DISTINTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS	<ul style="list-style-type: none"> › UNIVERSALIDADE: direitos de todos; › ESSENCIALIDADE: valores indispensáveis que devem ser protegidos por todos; › SUPERIORIDADE NORMATIVA ou PREFERENCIABILIDADE: superioridade com relação às demais normas; › RECIPROCIDADE: são direitos de todos e não sujeitam apenas o Estado e os agentes públicos, mas toda a coletividade. 				
CONSEQUÊNCIAS DE UMA SOCIEDADE PAUTADA NA DEFESA DE DIREITOS	<ul style="list-style-type: none"> › Reconhecimento do direito a ter direitos; › Reconhecimento de que os direitos de um indivíduo convivem com os direitos de outros – o conflito e a colisão de direitos implicam a necessidade de estabelecimento de limites, preferências e prevalências. 				

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos, 2023).

FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS *	
JUSNATURALISMO	<ul style="list-style-type: none"> › Trata-se de uma corrente do pensamento jurídico segundo a qual existe um conjunto de normas vinculantes anterior e superior ao sistema de normas fixadas pelo Estado (direito posto). › Na <i>Antiguidade</i>, é possível identificar uma visão jusnaturalista na peça de teatro <i>Antígona</i> de Sófocles. › Na <i>Idade Média</i>, é incentivado pela visão religiosa de São Tomás de Aquino, para quem a <i>lex</i> humana deve obedecer a <i>lex naturalis</i>, que era fruto da razão divina, mas perceptível aos homens. › <i>No plano internacional</i>, Hugo Grotius sustentava, no século XVI, a existência de um conjunto de normas ideais, fruto da razão humana. Nos séculos XVII e XVIII, essa corrente jusnaturalista impõe a consagração da razão e laicidade das normas de direito natural. › Os <i>iluministas</i> (em especial Locke e Rousseau) fundam a corrente do jusnaturalismo contratualista, que aprofunda o racionalismo e o individualismo. Os direitos humanos são concebidos como direitos atemporais, inerentes à qualidade de homem de seus titulares. › Traço marcante da corrente jusnaturalista, de origem religiosa ou contratualista: cunho metafísico, pois se funda na existência de um direito preexistente ao direito produzido pelo homem, oriundo de Deus (escola de direito natural de razão divina) ou da natureza inerente do ser humano (escola

	<p>de direito natural moderno).</p> <ul style="list-style-type: none"> › O recurso à fundamentação jusnaturalista é perceptível até hoje no Direito Internacional dos Direitos Humanos, e no Supremo Tribunal Federal.
POSITIVISMO NACIONALISTA	<ul style="list-style-type: none"> › A consolidação do Estado constitucional, fruto das revoluções liberais oitocentistas, inseriu os direitos humanos tidos como naturais (jusnaturalismo de direitos humanos) no corpo das Constituições e das leis, sendo agora considerados direitos POSITIVADOS. › A Escola positivista, de forte influência ao longo dos séculos XIX e XX, traduziu a ideia de um ordenamento jurídico produzido pelo homem, de modo coerente e hierarquizado. › Para a Escola Positivista, o fundamento dos direitos humanos consiste na existência da norma posta, cujo pressuposto de validade está em sua edição conforme as regras estabelecidas na Constituição. Assim, os direitos humanos justificam-se graças a sua validade formal e sua previsão no ordenamento posto. › Na vertente original do século XIX até meados do século XX, a positivação dos direitos humanos é nacional: o positivismo nacionalista, então, exige que os direitos sejam prescritos em normas internas para serem exigíveis em face do Estado ou de outros particulares. › Risco aos direitos humanos gerado pela adoção do positivismo nacionalista: normas locais (inclusive as constitucionais) não protegerem ou reconhecerem determinado direito ou categoria de direitos humanos. › A divergência entre os jusnaturalistas e os positivistas reside na defesa, pela Escola jusnaturalista, da superioridade de normas não escritas e inerentes a todos os seres humanos, reveladoras da justiça, em face de normas postas incompatíveis. Para os positivistas nacionalistas, de outro lado, essas normas reveladoras da justiça não pertencem ao ordenamento jurídico, inexistindo qualquer choque ou antagonismo com a norma posta.
UTILITARISMO CLÁSSICO	<ul style="list-style-type: none"> › Teoria consagrada por Jeremy Bentham e John Stuart Mill no final do século XVIII e início do século XIX. › Crítica aos defensores da existência de um contrato social baseado no Direito Natural (jusnaturalistas contratualistas, como Hobbes e Rousseau). › Visão de que os cidadãos cumprem leis e compromissos com foco nas futuras vantagens (utilidades) que obterão para si e para a sociedade. › No campo dos direitos humanos, o utilitarismo clássico sustenta que a avaliação de uma conduta decorre de suas consequências e não do reconhecimento de direitos. Assim, determinado ato é – ou não – reprovável de acordo com as circunstâncias e consequências. › Visão de maximização das consequências positivas de uma conduta.
SOCIALISMO E COMUNISMO	<ul style="list-style-type: none"> › Visão dos movimentos socialistas e comunistas do século XIX e início do século XX de que as sociedades humanas podem ser compreendidas no contexto da história da luta de classes, na qual interagem os opressores (detentores dos meios de produção) e os oprimidos (aqueles que não têm os meios de produção, só contando com sua força de trabalho a ser explorada). › Descrença marxista na linguagem dos direitos das revoluções liberais, pois: <ul style="list-style-type: none"> • os direitos humanos eram reconhecidos em abstrato, não levando em consideração os meios de implementação desses dispositivos; • ao se reconhecer o direito de propriedade e a livre iniciativa, solidificaram a estrutura jurídica que mantinha a exploração do homem pelo homem;

	<ul style="list-style-type: none"> • e, finalmente, ante a meta comunista de eliminação da luta de classes e, conseqüentemente, do próprio Estado, a atuação dos direitos humanos no papel de restrição ao poder do Estado e promoção da autonomia do indivíduo era dispensável.
<p>RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XX</p>	<ul style="list-style-type: none"> › Dignidade humana e abertura dos princípios jurídicos. › Predominância positivista nacionalista dos direitos humanos do século XIX e início do século XX foi <i>desmoralizada</i> após a barbárie nazista no seio da Europa (1933-1945), berço das revoluções inglesa e francesa. › Positivismo nacionalista superado no plano internacional, acelerado desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que gerou uma POSITIVAÇÃO INTERNACIONALISTA, com normas e tribunais internacionais aceitos pelos Estados e com impacto direto na vida das sociedades locais. › Críticas utilitaristas superadas pela aceitação da necessidade de se associar a liberdade e autonomia individuais com o bem comum, ponderando-se, no caso concreto, os limites necessários a determinado direito para que se obtenha um benefício a outro. Os direitos servem para exigir do Estado e da comunidade as prestações necessárias para o bem-estar social fundado na igualdade. › Crítica marxista esvaziada pelo reconhecimento da autocracia e do poder arbitrário que imperaram nas ditaduras do chamado socialismo real do século XX, desmanteladas após a queda do Muro de Berlim (1989) e da dissolução final da União Soviética (1991).

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos, 2023).

CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS *

TEORIA DO STATUS

- › Desenvolvida no final do século XIX por Jellinek.
- › **CONTEXTO:** repúdio ao “jusnaturalismo” dos direitos humanos; ideia de que os direitos humanos devem ser traduzidos em normas jurídicas estatais para que possam ser garantidos e concretizados, com garantias a serem invocadas ante o ordenamento estatal.
- › **CLASSIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO PERANTE O ESTADO** (classificação pautada no reconhecimento do caráter positivo dos direitos e na verticalidade):

<p>Status passivo (estado de submissão ou <i>status subjectionis</i>)</p>	<p>Posição de SUBORDINAÇÃO em face do Estado.</p>
<p>Status ativo</p>	<p>Conjunto de PRERROGATIVAS e FACULDADES que o indivíduo possui para participar da formação da vontade do Estado, refletindo no exercício de direitos políticos e no direito de aceder aos cargos em órgãos públicos; ampliação para o <i>status activus processualis</i> (Häberle).</p>
<p>Status negativo (<i>status libertatis</i>)</p>	<p>Conjunto de LIMITAÇÕES à ação do Estado voltados para o respeito dos direitos do indivíduo.</p>
<p>Status positivo (<i>status civitatis</i>)</p>	<p>Conjunto de PRETENSÕES do indivíduo para invocar a atuação do Estado em prol dos seus direitos.</p>

TEORIA DAS GERAÇÕES OU DIMENSÕES

- › Desenvolvida por Karel Vasak (1979).
- › Cada geração foi associada a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade, fraternidade”.

<p>1ª Geração</p>	<p>Direitos de liberdade, direitos individuais, direitos civis e políticos, direitos às prestações negativas, em que o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo – papel passivo do Estado.</p>
--------------------------	--

2ª Geração	Direitos de igualdade, direitos econômicos, sociais e culturais – vigoroso papel ativo do Estado.
3ª Geração	Direitos de solidariedade, direitos de titularidade da comunidade.
4ª Geração (concebida apenas no século XX)	Direitos resultantes da globalização dos direitos humanos.
CRÍTICAS À TEORIA GERACIONAL	<ul style="list-style-type: none"> › Transmite, de forma errônea, o caráter de substituição de uma geração por outra. › Enumeração de gerações pode dar a ideia de antiguidade ou posteridade de um rol de direitos em relação a outros. › Apresenta os direitos humanos de forma fragmentada e ofensiva à indivisibilidade dos direitos humanos. › Dificulta as novas interpretações sobre o conteúdo dos direitos.

CLASSIFICAÇÃO PELAS FUNÇÕES

Direitos de defesa	<p>Conjunto de prerrogativas do indivíduo voltada para defender determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público ou mesmo outro particular, assegurando:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Que uma conduta não seja proibida; › Que uma conduta não seja alvo de interferência ou regulação indevida por parte do Poder Público; e › Que não haja violação ou interferência por parte de outro particular. <p>Além disso, asseguram a pretensão de consideração e o dever de proteção.</p> <p>São divididos em 3 subespécies:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Direitos ao não impedimento; › Direitos ao não embarço; › Direitos a não supressão de determinadas situações jurídicas.
Direitos a prestações	<p>Aqueles que exigem uma obrigação estatal de ação, para assegurar a efetividade dos direitos humanos. As prestações podem ser divididas em:</p> <ul style="list-style-type: none"> › PRESTAÇÕES JURÍDICAS: realizadas pela elaboração de normas jurídicas que disciplinam a proteção de determinado direito; › PRESTAÇÕES POSITIVAS: intervenção do Estado provendo determinada condição material para que o indivíduo frua adequadamente seu direito.
Direitos a procedimentos e instituições	<p>Têm como função exigir do Estado que estruture órgãos e corpo institucional apto, por sua competência e atribuição, a oferecer bens ou serviços indispensáveis à efetivação dos direitos humanos.</p>

CLASSIFICAÇÃO PELA FINALIDADE

Direitos propriamente ditos	Dispositivos normativos que visam o reconhecimento jurídico de pretensões inerentes à dignidade de todo ser humano.	
Garantias fundamentais	<ul style="list-style-type: none"> › Previsões normativas que asseguram a existência desses direitos propriamente ditos. › São instrumentais, uma vez que visam assegurar a fruição dos direitos. › CLASSIFICAÇÕES DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS: 	
	Garantias em sentido amplo/garantias institucionais	Conjunto de meios de índole institucional e organizacional que visa assegurar a efetividade e observância dos direitos humanos.
	Garantias em sentido estrito	Remédios fundamentais; conjunto de ações processuais destinadas a proteger os direitos essenciais dos indivíduos.

	Quanto à origem	› Garantias nacionais; ou › Garantias internacionais
CLASSIFICAÇÃO ADOTADA NA CF/88		
Direitos individuais	Consistem no conjunto de direitos cujo conteúdo impacta somente a esfera de interesse protegido de um indivíduo.	
Direitos sociais	Conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência.	
Direitos de nacionalidade	Sendo a nacionalidade definida como o vínculo jurídico entre determinada pessoa, denominada nacional, e um Estado, pelo qual são estabelecidos direitos e deveres recíprocos.	
Direitos políticos	Constituem um conjunto de direitos de participação na formação da vontade do poder.	
Partidos políticos	Associações de pessoas, de natureza de direito privado no Brasil, criadas para assumir o poder e realizar seu ideário ideológico.	
Direitos coletivos	Direitos difusos	Direitos transindividuais de natureza indivisível, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato.
	Direitos coletivos em sentido estrito	Direitos metaindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
	Direitos individuais homogêneos	São direitos pertencentes a vários indivíduos, mas que possuem a mesma origem comum, constituindo-se, pela origem comum, em subespécie de direitos coletivos em sentido amplo.
	Direitos individuais de expressão coletiva	São direitos individuais que só têm existência na junção de vontades de vários indivíduos, como, por exemplo, as liberdades de reunião e de associação.
DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS		
Dever é uma sujeição imputada a um indivíduo (dever individual), agrupamento de indivíduos ou ao Estado (deveres coletivos), para satisfação de interesses alheios.		
Dever em sentido amplo	Os direitos humanos acarretam o dever de proteção do Estado, que não se pode omitir e permitir que terceiros violem direitos essenciais , bem como dever dos particulares de não violar os direitos de outros (eficácia dos direitos humanos em face dos particulares).	
Dever em sentido estrito	Implica reconhecer determinadas CONDUCTAS OBRIGATÓRIAS, a agentes públicos e particulares , previstas na Constituição e em tratados, consideradas indispensáveis para a preservação de determinado direito fundamental.	
CLASSIFICAÇÃO PELA FORMA DE RECONHECIMENTO		
Direitos expressos	Direitos explicitamente mencionados na Constituição.	
Direitos implícitos	Extraídos pelo Poder Judiciário de normas gerais previstas na Constituição.	
Direitos decorrentes	Oriundos dos tratados de direitos humanos.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos, 2023).

PROTEÇÃO DE DIREITOS NO PLANO INTERNACIONAL *		
EIXOS DE PROTEÇÃO	Direito Internacional dos Direitos Humanos	Proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais.
	Direito Internacional dos Refugiados	Age na proteção do refugiado , desde a saída do seu local de residência, concessão do refúgio e seu eventual término.
	Direito Internacional Humanitário	Foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais).
OBJETIVO COMUM	Proteção do ser humano.	
INTER-RELAÇÃO ENTRE OS EIXOS	<ul style="list-style-type: none"> › Relação de especialidade do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário com relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. › Relação de identidade e convergência. › Relação de complementaridade. › Relação de influência recíproca. 	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos, 2023).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS *

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela **Resolução 217 A-III, da Assembleia-Geral da ONU**. Dos 56 países representados na sessão da Assembleia, 48 votaram a favor e nenhum contra, com 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética). **Tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal nasce como um CÓDIGO DE CONDUTA MUNDIAL** para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na **busca de um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial** servindo como **PARADIGMA ÉTICO** e **SUPORTE AXIOLÓGICO** desses mesmos direitos. Assim, por ter afirmado o papel dos direitos humanos, pela primeira vez e em escala mundial, a Declaração de 1948 pode ser considerada um **evento inaugural de uma nova concepção de vida internacional**.

Entretanto, importa destacar que a Declaração Universal **não é tecnicamente um tratado, pois não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos de celebração de tratados**, não guardando também as características definidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido “concluída entre Estados”, senão unilateralmente adotada pela Assembleia-Geral da ONU. **Seria a Declaração, a priori, somente uma “recomendação” das Nações Unidas, ou seja, uma norma de soft law**, adotada sob a forma de resolução da Assembleia-Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos.

Contudo, apesar de não ser um tratado stricto sensu, pois nascera de ato unilateral das Nações Unidas, como referido, não tendo também havido sequência à assinatura, certo é que a Declaração Universal há de ser entendida, **primeiramente, como A INTERPRETAÇÃO MAIS AUTÊNTICA DA EXPRESSÃO “DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS”**, constante daqueles dispositivos já vistos da Carta da ONU; depois, **é possível qualificar a Declaração Universal como NORMA DE JUS COGENS INTERNACIONAL**, por ser **IMPERATIVA e INDERROGÁVEL** pela vontade dos Estados”.

Destacamos que, em que pese exista discordância doutrinária sobre a atribuição da natureza *jus cogens* à Declaração Universal de direitos Humanos, Valério Mazzuoli afirma que a Declaração Universal, por ser a manifestação das regras costumeiras universalmente reconhecidas em relação aos direitos humanos, integra as normas do *jus cogens* internacional, em relação às quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser por norma de *jus cogens* posterior da mesma natureza, por deterem uma força anterior a todo o direito positivo.

No mesmo sentido, o professor Mazzuoli destaca o pensamento de Jorge Miranda (*Caso A. Furundzija, 1999*), segundo o qual:

“Independentemente da doutrina esposada, o que se verifica na prática é a invocação generalizada da Declaração Universal como regra dotada de *jus cogens*, invocação que não tem sido contestada sequer pelos Estados mais acusados de violações de seus dispositivos”.

Foi nesse diapasão que o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, no acórdão de 10 de dezembro de 1998, considerou ser a proibição da tortura uma regra imperativa de direito internacional (*jus cogens*), e que os atos de tortura não podem ser amparados por legislações nacionais de autoanistia.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli (*Curso de direitos humanos, 2019*).

Preâmbulo

Considerando que o **reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de seus **direitos iguais e inalienáveis** é o **fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo**,

Considerando que o **desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros** que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser **essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei**, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser **essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações**,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos **direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher** e que decidiram promover o **progresso social e melhores condições de vida** em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os **Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais** do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses **direitos e liberdades é da mais alta importância** para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o **ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações**, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

CONCEITO E USOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

CONCEITO	Dignidade é a qualidade intrínseca de cada ser humano, protegendo contra tratamento degradante.
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	A dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil (CF, art. 1º, III), abrangendo direitos econômicos e sociais na Constituição de 1988.
RECONHECIMENTO INTERNACIONAL	Prevista em documentos como a DUDH, Pactos Internacionais da ONU e outras convenções, ressaltando sua importância global .
ELEMENTOS	› Elemento positivo: mínimo existencial. › Elemento negativo: proibição de tratamento ofensivo.

CRIAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIREITOS	Usada para fundamentar novos direitos e interpretar adequadamente direitos existentes , como o direito à busca da felicidade e a celeridade na justiça.
LIMITAÇÃO DA AÇÃO ESTATAL E DE PARTICULARES	Cria limites às ações do Estado e particulares , como na restrição do uso de algemas e a proibição de tortura.
PONDERAÇÃO DE DIREITOS	Fundamenta a escolha de prevalência de um direito sobre outro , considerando a dignidade humana como central em decisões judiciais. No entanto , o uso excessivo retórico pode banalizar o conceito, complicando a racionalidade em decisões, especialmente em conflitos de direitos.

★ **Art. 1º**

Todos os seres humanos nascem **LIVRES E IGUAIS EM DIGNIDADE E DIREITOS**. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE**, seja de **raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição**.

2. **Não será também** feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3º

Todo ser humano tem direito à **VIDA, à LIBERDADE e à SEGURANÇA PESSOAL**.

★ **Art. 4º**

Ninguém será mantido em **ESCRavidÃO** ou **SERVIDÃO**; a escravidão e o tráfico de escravos serão **proibidos** em todas as suas formas.

★ **Art. 5º**

Ninguém será submetido à **TORTURA**, nem a **TRATAMENTO** ou **CASTIGO CRUEL, DESUMANO** ou **DEGRADANTE**.

Art. 6º

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, **reconhecido como pessoa perante a lei**.

★ **Art. 7º**

TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos **têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação** que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes **remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais** que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

★ **Art. 9º**

Ninguém será **ARBITRARIAMENTE PRESO, DETIDO** ou **EXILADO**.

Art. 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

★ Art. 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser PRESUMIDO INOCENTE até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE Art. 5º, LVII, CF	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA Art. 8º, § 2º, CADH, e art. 11, 1, DUDH
Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.	Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

★ Art. 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua VIDA PRIVADA, na sua FAMÍLIA, no seu LAR ou na sua CORRESPONDÊNCIA, nem a ataque à sua HONRA e REPUTAÇÃO. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Art. 13

1. Todo ser humano tem direito à LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E RESIDÊNCIA dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não inclui a expressão "em tempos de paz", como é feito na Constituição Federal:

CF, art. 5º, V. É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Art. 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar ASILO em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 15

1. Todo ser humano tem direito a uma NACIONALIDADE.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

★ Art. 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de CONTRAIR MATRIMÔNIO e FUNDAR UMA FAMÍLIA. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.



Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

107ª Sessão Plenária. 13 de setembro de 2007. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS *	
NATUREZA JURÍDICA	<i>Soft law</i> , uso para interpretar normas internacionais eventualmente aplicáveis à matéria indígena.
OBJETIVO	Promover o respeito aos direitos dos indígenas – a título coletivo ou individual – reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.
ESSÊNCIA DA CONVENÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> › Possui 46 artigos, abrangendo tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais, econômicos e culturais; › Adoção da “gramática de direitos” aplicada à matéria indígena, mas, ao mesmo tempo, aceitação dos usos e costumes de cada comunidade; › Os povos indígenas deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, <i>desde que</i> eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; › Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir de maneira a compatibilizar as regras indígenas com as regras de direitos humanos.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos, 2023).

DISPOSIÇÕES SOBRE A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	
DIREITOS HUMANOS E NÃO DISCRIMINAÇÃO	Garante pleno exercício dos direitos humanos sem discriminação, com igualdade no acesso a serviços públicos.
AUTODETERMINAÇÃO	Direito de determinar livremente desenvolvimento econômico, social e cultural, <i>sem afetar</i> a integridade territorial dos Estados.
DIREITO AO TERRITÓRIO	Direito às terras e recursos tradicionais, com proteção contra remoções forçadas sem consentimento e indenização.
CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO	Requer consulta e consentimento antes de medidas legislativas que afetem os indígenas, incluindo exploração de recursos.
EDUCAÇÃO E SAÚDE	Direito de controlar sistemas educativos e práticas de saúde de acordo com suas tradições.
DESENVOLVIMENTO E CULTURA	Direito de definir prioridades de desenvolvimento e preservar identidade cultural <i>sem</i> assimilação forçada.
PROPRIEDADE INTELECTUAL	Direito sobre o patrimônio cultural e conhecimentos tradicionais.
CONTATOS FRONTEIRIÇOS	Direito de manter relações culturais, espirituais e sociais através de fronteiras internacionais.
CONFLITOS DE NORMAS	Direito de manter costumes e sistemas jurídicos indígenas em conformidade com normas internacionais de direitos humanos.

CONCEITOS DO ESTATUTO DO ÍNDIO - LEI 6.001/73	
ÍNDIO ou SILVÍCOLA	É todo indivíduo de origem e <i>ascendência pré-colombiana</i> que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.
	Isolados Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional.

	Em vias de integração	Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, <i>da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento.</i>
	Integrados	Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.
COMUNIDADE INDÍGENA OU GRUPO TRIBAL		É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos, 2023).

★ Art. 1º

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

★ Art. 2º

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de **não serem** submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

★ Art. 3º

Os povos indígenas têm direito à AUTODETERMINAÇÃO. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

★ Art. 4º

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à AUTONOMIA ou ao AUTOGOVERNO nas questões relacionadas a seus ASSUNTOS INTERNOS e LOCAIS, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

★ Art. 5º

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo *ao mesmo tempo* seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

★ Art. 6º

Todo indígena tem direito a uma nacionalidade.

★ Art. 7º

1. Os indígenas têm direito à VIDA, à INTEGRIDADE FÍSICA e MENTAL, à LIBERDADE e à SEGURANÇA PESSOAL.
2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e **não serão submetidos** a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

★ Art. 8º

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a **NÃO SOFRER ASSIMILAÇÃO FORÇADA** ou a destruição de sua cultura.
2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

- a. Todo ato que tenha por objetivo ou consequência **privar os povos e as pessoas indígenas de sua INTEGRIDADE como povos distintos, ou de seus VALORES CULTURAIS ou de sua IDENTIDADE ÉTNICA;**
- b. Todo ato que tenha por objetivo ou consequência **subtrair-lhes suas TERRAS, TERRITÓRIOS ou RECURSOS.**
- c. Toda forma de **TRANSFERÊNCIA FORÇADA de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.**
- d. Toda forma de **ASSIMILAÇÃO ou INTEGRAÇÃO FORÇADAS.**
- e. Toda forma de **propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a DISCRIMINAÇÃO RACIAL ou ÉTNICA dirigida contra eles.**

PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO STF PARA EVITAR E REPARAR FALHAS E OMISSÕES NA PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO (PIIRC)

O STF, ao julgar medida cautelar na ADPF 991, determinou que fossem adotadas providências para **evitar e reparar falhas e omissões na proteção e garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC)**. Vejamos:

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, nos termos do art. 232 da Constituição da República. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é meio processualmente adequado ao litígio de feição estrutural. Precedentes. 3. **A superação do paradigma assimilacionista para um de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha das comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem.** 4. A omissão comprovada da Administração Pública na adoção de medidas para a proteção da vida e da integridade física dos territórios de povos indígenas isolados e de recente contato, somado aos riscos inerentes à abertura de suas terras à exploração comercial, justifica a ordem para que a **elaboração de um Plano de Ação** para o saneamento dessas irregularidades. 5. Medida cautelar referendada.

Assim, o STF, por maioria, referendou a decisão que deferiu as medidas cautelares da seguinte forma:

1. **Determinar à União Federal** que adote todas as medidas necessárias para **garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato**, garantindo-se que as portarias de **restrição de uso** sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do **processo demarcatório** ou até a **publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área**, com fundamento no **princípio da precaução e prevenção**.

2. Determinar à União Federal que apresente, **no prazo de 60 dias**, contados inclusive durante o recesso forense, nos termos do artigo 214, II, do CPC, um **Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato**, contendo as seguintes informações:

- a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos Registros de Referência em Estudo e um cronograma de ação para qualificar os Registros de Informações;
- b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos:
 - i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE,
 - ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU),
 - iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e
 - iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos);
- c) Quais BAPEs estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais encontram-se desativadas e por quais razões;
- d) Cronograma de elaboração e publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado, a saber: Pirititi, Piripkura e Tanaru;
- e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado;

f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões.

3. Determinar à União Federal que demonstre junto à apresentação do Plano, a existência dos recursos necessários à execução das tarefas, primordialmente daquelas consideradas prioritárias e mais urgentes, nos termos do cronograma a ser exibido a este Juízo para homologação, promovendo aporte financeiro de novos recursos à Funai, se necessário, de forma que ela possa executar o Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai;

4. **Determinar ao CNJ**, no âmbito do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, **para instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC)**, a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

5. Que seja **reconhecida pelas autoridades a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados**, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

6. **Determinar à União Federal, no prazo de até 60 dias**, a emissão de **Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas**, bem como **planos de proteção** das referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

7. **Determinar à União e à FUNAI** a manutenção da Portaria de Restrição de Uso 1.040/15, do **Grupo Indígena Tanaru**, até o final julgamento de mérito da presente arguição. Ainda, determino que a União forneça, **no prazo de 10 dias**, as seguintes informações:

(i) detalhamento da situação do indígena da etnia Tanaru conhecido como Índio do Buraco, recentemente falecido em seu território;

(ii) disponibilize documentos comprobatórios da perícia a fim de comprovar os procedimentos utilizados e do resultado da autópsia realizada no cadáver de nosso parente;

(iii) qual destinação pretende-se seja dada à Terra Indígena Tanaru.

STF. Plenário. ADPF 991 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/23 (Info 1102).

Art. 9º

Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

★ Art. 10

Os povos indígenas **não serão** removidos à força de suas terras ou territórios. **Nenhum** traslado se realizará **sem** o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e **sem** um acordo **prévio** sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

CF, art. 231, § 5º. É **VEDADA** a remoção dos grupos indígenas de suas terras, **salvo**, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no **interesse da soberania do País**, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



TEORIA DO INDIGENATO X TEORIA DO FATO INDÍGENA/MARCO TEMPORAL *	
TEORIA DO INDIGENATO	TEORIA DO FATO INDÍGENA/MARCO TEMPORAL
O direito dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas é anterior à criação do Estado brasileiro, cabendo a este apenas demarcar e declarar os limites territoriais.	Os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam na data de promulgação da Constituição de 1988.
Conforme ensina Filipe Augusto dos Santos Nascimento (<i>Manual de Humanística</i>), para essa teoria a legitimação da posse das terras pelos índios decorreria de sua propriedade 'tradicional' ou 'imemorial' (aspecto antropológico). Tem-se, por meio desta, a assunção de que a posse decorreria da persistência histórica da ocupação de determinado território pelos povos indígenas.	Para essa teoria, se a terra já foi habitada pelos índios, porém quando foi editada a CF o aldeamento já estava extinto, ela não será considerada terra indígena. Súmula 650, STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Assim, se, em 05/10/1988, a área em questão não era ocupada por índios, isso significa que ela não terá a natureza indígena de que trata o art. 231 da CF.
É a tese defendida pelos movimentos indigenistas.	É a corrente defendida pelos setores econômicos ligados à atividade agropecuária.
É a atual posição do STF , segundo a qual a posse dos indígenas sobre as terras configura um direito próprio dos povos originários e cuja tradicionalidade da ocupação deve ser considerada conforme os parâmetros expressamente previstos no texto constitucional (<i>art. 231, §§ 1º e 2º</i>).	-

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (*Buscador Dizer o Direito. Aprofundando a análise do Tema 1.031 do STF - RE 1.017.365/SC - Teoria do Indigenato e outros aspectos*).

O RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS INDÍGENAS NÃO SE SUJEITA AO MARCO TEMPORAL DA PROMULGAÇÃO DA CF/88

- I. A **DEMARCAÇÃO** consiste em **procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena**;
- II. A **POSSE TRADICIONAL INDÍGENA** é distinta da posse civil, consistindo na **ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional**;
- III. A **proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam INDEPENDENTE da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988** ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;
- IV. Existindo **ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88**;
- V. **Ausente** ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso,

permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI. **Descabe indenização em casos já pacificados**, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, **ressalvados os casos judicializados e em andamento**;

VII. **É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas**, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII. **A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de 5 anos da demarcação anterior**, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX. O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto 1.775/96 é um dos **elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada**, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X. As **TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA** são de **POSSE PERMANENTE** da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI. As **TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA**, na qualidade de terras públicas, são **INALIENÁVEIS, INDISPONÍVEIS e os direitos sobre elas IMPRESCRITÍVEIS**;

XII. **A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas**;

XIII. Os povos indígenas possuem **capacidade civil e postulatória**, sendo **partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses**, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

STF. Plenário. RE 1.017.365/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/9/2023 (Repercussão Geral - Tema 1.031) (Info 1110).

Art. 11

1. Os povos indígenas têm o direito de **praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais**. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.

2. Os Estados proporcionarão **reparação por meio de mecanismos eficazes**, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.

Art. 12

1. Os povos indígenas têm o **direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas**; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.

2. Os Estados procurarão facilitar o acesso e/ou a repatriação de objetos de culto e restos humanos que possuam, mediante mecanismos justos, transparentes e eficazes, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.

★ Art. 13

1. Os povos indígenas têm o direito de **revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los**.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

★ Art. 14

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus SISTEMAS e INSTITUIÇÕES EDUCATIVOS, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

★ Art. 15

1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a DIVERSIDADE DE SUAS CULTURAS, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na EDUCAÇÃO PÚBLICA e nos MEIOS DE INFORMAÇÃO PÚBLICOS.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

Art. 16

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não indígenas, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam adequadamente a diversidade cultural indígena. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão incentivar os meios de comunicação privados a refletirem adequadamente a diversidade cultural indígena.

Art. 17

1. Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos.

3. As pessoas indígenas têm o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de emprego ou de remuneração.

Art. 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Art. 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

★ **Art. 20**

1. Os povos indígenas têm o direito de **manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais**, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo.

2. Os povos indígenas privados de seus meios de subsistência e desenvolvimento têm direito a uma reparação justa e equitativa.

Art. 21

1. Os povos indígenas têm direito, **sem qualquer discriminação**, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas.

Art. 22

1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração.

2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação.

Art. 23

Os povos indígenas têm o direito de **determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento**. Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições.

★ **Art. 24**

1. Os povos indígenas têm direito a seus **MEDICAMENTOS TRADICIONAIS** e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.

Art. 25

Os povos indígenas têm o direito de **manter e de fortalecer sua própria relação espiritual** com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

★ **Art. 26**

1. Os povos indígenas têm direito às **terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido**.

2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da **propriedade tradicional** ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

3. Os Estados assegurarão **reconhecimento e proteção jurídicos** a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento **respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas** a que se refiram.

★ Art. 27

Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo.

★ Art. 28

1. Os povos indígenas têm direito à REPARAÇÃO, por meios que podem incluir a RESTITUIÇÃO ou, *quando isso não for possível*, uma INDENIZAÇÃO justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.

2. *Salvo se* de outro modo livremente decidido pelos povos interessados, a indenização se fará sob a forma de terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica, ou de uma indenização pecuniária ou de qualquer outra reparação adequada.

Art. 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que **não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas**, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme seja necessário, que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, elaborados e executados por esses povos, sejam devidamente aplicados.

Art. 30

1. **Não se desenvolverão ATIVIDADES MILITARES nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que** essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.

2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Art. 31

1. Os povos indígenas têm o direito de **manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas**, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de **manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais**.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

Art. 32

1. Os povos indígenas têm o direito de **determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos**.

2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

Art. 33

1. Os povos indígenas têm o direito de **determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.**

2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

★ Art. 34

Os povos indígenas têm o direito de promover, **desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes**, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, **em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.**

★ Art. 35

Os povos indígenas têm o direito de **determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.**

Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), art. 57: Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de **sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.**

Art. 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

Art. 37

1. Os povos indígenas têm o direito de que os tratados, acordos e outros arranjos construtivos concluídos com os Estados ou seus sucessores sejam reconhecidos, observados e aplicados e de que os Estados honrem e respeitem esses tratados, acordos e outros arranjos construtivos.

2. **Nada do disposto na presente Declaração será interpretado de forma a diminuir ou suprimir os direitos dos povos indígenas que figurem em tratados, acordos e outros arranjos construtivos.**

Art. 38

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas medidas legislativas, para alcançar os fins da presente Declaração.

Art. 39

Os povos indígenas têm direito a **assistência financeira e técnica dos Estados e por meio da cooperação internacional** para o desfrute dos direitos enunciados na presente Declaração.

Art. 40

Os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.

Art. 41

Os órgãos e organismos especializados do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais contribuirão para a plena realização das disposições da presente Declaração mediante a mobilização, especialmente, da cooperação financeira e da assistência técnica. Serão estabelecidos os meios para assegurar a participação dos povos indígenas em relação aos assuntos que lhes afetem.

Art. 42

As Nações Unidas, seus órgãos, incluindo o Fórum Permanente sobre Questões Indígenas, e organismos especializados, particularmente em nível local, bem como os Estados, promoverão o respeito e a plena aplicação das disposições da presente Declaração e zelarão pela eficácia da presente Declaração.

★ Art. 43

Os direitos reconhecidos na presente Declaração constituem as **NORMAS MÍNIMAS** para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo.

Art. 44

Todos os direitos e as liberdades reconhecidos na presente Declaração são **garantidos igualmente para o homem e a mulher indígenas**.

★ Art. 45

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de reduzir ou suprimir os direitos que os povos indígenas têm na atualidade ou possam adquirir no futuro.

Art. 46

1. Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de conferir a um Estado, povo, grupo ou pessoa qualquer direito de participar de uma atividade ou de realizar um ato contrário à Carta das Nações Unidas ou será entendido no sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

2. No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, serão respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos. **O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito *exclusivamente* às limitações previstas em lei e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Essas limitações *não serão* discriminatórias e serão *somente* aquelas estritamente necessárias para garantir o reconhecimento e o respeito devidos aos direitos e às liberdades dos demais e para satisfazer as justas e mais urgentes necessidades de uma sociedade democrática.**

3. As disposições enunciadas na presente Declaração serão **INTERPRETADAS** em conformidade com os **PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA**, da **DEMOCRACIA**, do **RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS**, da **IGUALDADE**, da **NÃO-DISCRIMINAÇÃO**, da **BOA GOVERNANÇA** e da **BOA-FÉ**.

Decreto 98.386/89

—

**Convenção
Interamericana
para Prevenir e
Punir a Tortura**

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA *

Segundo a Convenção, os Estados Partes obrigam-se a prevenir e punir a tortura. Os Estados Partes se comprometem a **informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em sua aplicação**. A Comissão procurará analisar, em seu **relatório anual**, a situação prevalecente nos Estados-membros da OEA, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura, em conformidade com suas atribuições.

No caso de o Estado não poder extraditar por algum motivo o torturador, deve julgá-lo (aut dedere, aut judicare).

<p>DEFINIÇÃO DE TORTURA</p>	<p>Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim.</p> <p>Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.</p> <p>Exclui-se expressamente do conceito de tortura, entretanto, as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos mencionados na definição de tortura.</p>
<p>DIREITOS DAS PESSOAS VÍTIMAS DE TORTURA</p>	<ul style="list-style-type: none"> › Direito de ser examinada de maneira imparcial; › Direito à compensação adequada.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos, 2023).

Art. 1º

Os Estados Partes obrigam-se a **PREVENIR** e a **PUNIR** a TORTURA, nos termos desta Convenção.

★ **Art. 2º**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por TORTURA todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa PENAS ou SOFRIMENTOS FÍSICOS ou MENTAIS, com fins de INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, como meio de INTIMIDAÇÃO, como CASTIGO PESSOAL, como MEDIDA PREVENTIVA, como PENA ou com QUALQUER OUTRO FIM. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a ANULAR A PERSONALIDADE da vítima, ou a DIMINUIR SUA CAPACIDADE FÍSICA ou MENTAL, **embora não causem dor física ou angústia psíquica**.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, **contato que não incluam** a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

DEFINIÇÃO DE TORTURA - CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA X CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA
<p>Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, <i>dela ou de uma terceira pessoa</i>, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir <i>esta pessoa ou outras pessoas</i>; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são</p>	<p>Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, <i>com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim</i>.</p> <p>Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade</p>

infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.	física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.
--	---

NÃO SE CONSIDERA TORTURA

Dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.	Penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere o art. 2º desta Convenção.
---	---

★ **Art. 3º**

Serão **RESPONSÁVEIS** pelo delito de tortura:

- Os **EMPREGADOS OU FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS** que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, **não o façam**;
- As **PESSOAS** que, **POR INSTIGAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS** a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nela sejam cúmplices.

SUJEITO ATIVO DO CRIME DE TORTURA - CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA X CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA	
CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA
Funcionário Público.	Empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam.
Outra pessoa NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS , ou por sua INSTIGAÇÃO , ou com o seu CONSENTIMENTO ou AQUIESCÊNCIA .	Pessoa que, POR INSTIGAÇÃO dos funcionários ou empregados públicos, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela.

★ **Art. 4º**

O fato de haver agido por ordens superiores **não eximirá** da responsabilidade penal correspondente.

★ **Art. 5º**

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, **nem** a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Art. 6º

Em conformidade com o disposto no art. 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de **prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição**.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que **todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal**, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para **prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição**.

Trata-se de mandado internacional de criminalização.

Art. 7º

Os Estados Partes tomarão medidas para que, **no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis** pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenção ou prisões, **se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.**

Os Estados Partes tomarão medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 8º

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que **o caso seja examinado de maneira imparcial.**

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, **o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.**

★ Art. 9º

Os Estado Partes comprometem-se a estabelecer, em suas **legislações nacionais**, normas que **garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.**

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Art. 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá se admitida como prova num processo, **salvo** em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura **unicamente** como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

★ Art. 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para **conceder a EXTRADIÇÃO de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito**, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

★ Art. 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para **estabelecer sua jurisdição sobre o delito nesta Convenção**, nos seguintes casos:

- quando** a tortura **HOUVER SIDO COMETIDA NO ÂMBITO DE SUA JURISDIÇÃO**;
- quando** o **SUSPEITO FOR NACIONAL** do Estado Parte de que se trate;
- quando** a **VÍTIMA FOR NACIONAL** do Estado Parte de que se trate **e** este o **CONSIDERAR APROPRIADO**.

Todo Estado Parte tomará **também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar**, de conformidade com o art. 11.

PRINCÍPIO DO AUT DEDERE AUT JUDICARE (OU EXTRADITA, OU JULGA)

Aut dedere aut judicare é um princípio do direito internacional que atribui jurisdição obrigatória, ou seja, **obriga os Estados a extraditar ou julgar acusados de crimes graves, independentemente da nacionalidade do autor ou da vítima.**

Esse princípio é um instrumento fundamental na luta contra a impunidade e pela proteção os direitos humanos.

★ **Art. 13**

O delito a que se refere o art. 2 será considerado **INCLUÍDO ENTRE OS DELITOS QUE SÃO MOTIVO DE EXTRADIÇÃO** em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes **comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição** em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes **que não sujeitarem** a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

NÃO SE CONHECERÁ A EXTRADIÇÃO NEM SE PROCEDERÁ À DEVOLUÇÃO da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no estado requerente.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DEVOLUÇÃO OU PROIBIÇÃO DO RECHAÇO - NON-REFOULEMENT *

O princípio do *non-refoulement* consta na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 22.8 e 9).

Segundo esse princípio, o refugiado **não poderá ser expulso ou rechaçado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.**

O princípio da proibição do rechaço, entretanto, **não poderá ser invocado se o refugiado for considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou se for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre.** Obviamente, o Estado deve fundamentar esse rechaço, evitando que essa cláusula seja utilizada arbitrariamente simplesmente para diminuir o número de solicitantes de refúgio no Estado de acolhida.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos (*Curso de Direitos Humanos, 2023*).

NON-REFOULEMENT INDIRETO *

O respeito pelo princípio de *non-refoulement* também requer que o refugiado ou o requerente de asilo **não seja reenviado** para um país a partir do qual possa ser enviado para o local onde a sua vida ou liberdade esteja em perigo. Um Estado que envie um requerente de asilo ou um refugiado para um local de onde possa ser enviado para uma situação de perseguição, viola o princípio de *non-refoulement*.

* Conforme ensina Eduardo Gonçalves (*Princípio do non-refoulement - sabe o que é? Vai cair em direitos humanos, 2021*).

★ **Art. 14**

Quando um Estado Parte **não conceder** a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, da **ação penal, de conformidade com sua legislação nacional.** A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

★ **Art. 15**

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Art. 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras Convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

Referências

Aragão, Eugênio José Guilherme de. Crimes Contra a Humanidade: Sistema Internacional de Repressão. In: 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: Revista TST, vol. 75, n° 1. Jan/mar, 2009.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único - parte geral (arts. 1º ao 120). 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

Gonçalves, Eduardo. Princípio do non-refoulement - sabe o que é? Vai cair em direitos humanos. Disponível em: <https://www.eduardorgoncalves.com.br/2021/03/principio-do-non-refoulement-sabe-o-que.html>.

Ibrahin, Francini Imene Dias; Alves, Jaime Leônidas Miranda; Garcia, Thiago. Vade mecum direitos humanos. Leme - SP: Mizuno, 2023.

Lépore, Paulo; Del Preti, Bruno. Manual de Direitos Humanos. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume Único/ Renato Brasileiro de Lima. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Lordelo, João Paulo. Noções Gerais de Direito e Formação Humanística. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

Nascimento, Filipe Augusto dos Santos. Manual de Humanística - Introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas. 2 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Paiva, Caio; Heemann, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de direitos humanos. 3 ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Imprensa, CEI, 2020.

Piovesan, Flávia, Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 22 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Piovesan, Flávia, Temas de direitos humanos. 12 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Portela, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 10 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Sirvinskas, Luís Paulo. Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas — sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência — julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência — julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Vieira, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. A Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças na Perspectiva do Princípio do Interesse Superior da Criança. Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.